



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1293082 - SP (2018/0113104-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926  
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914  
**AGRAVADO** : ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
**AGRAVADO** : MELO MONTEIRO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA  
**ADVOGADOS** : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
GILCIMARA RENATA ALBERGUINE SANDÁ - SP214805  
**AGRAVADO** : LASPRO CONSULTORES LTDA  
**REPR. POR** : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR  
**ADVOGADO** : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTEÚDO ECONÔMICO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho"* (REsp 1.587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017).

2. *"Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado"* (AgInt no REsp 1.743.785/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024).

3. Na hipótese, não constatada ilegalidade na cláusula impugnada, não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.

4. Agrado interno a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1293082 - SP (2018/0113104-3)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926  
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914  
**AGRAVADO** : ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
**AGRAVADO** : MELO MONTEIRO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA  
**ADVOGADOS** : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
GILCIMARA RENATA ALBERGUINE SANDÁ - SP214805  
**AGRAVADO** : LASPRO CONSULTORES LTDA  
**REPR. POR** : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR  
**ADVOGADO** : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

### EMENTA

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTEÚDO ECONÔMICO. REVISÃO PELO JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutária manutenção das fontes de produção e de trabalho"* (REsp 1.587.559/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017).

2. *"Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado"* (AgInt no REsp 1.743.785/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 1º/7/2024, DJe de 8/7/2024).

3. Na hipótese, não constatada ilegalidade na cláusula impugnada, não compete ao Poder Judiciário interferir na vontade soberana dos credores, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

### RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão de fls. 326/331, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob os

fundamentos de que:

(a) o fundamento do acórdão acerca da desnecessidade de menção expressa no plano de recuperação judicial, a respeito da submissão da alienação ou oneração de bens à apreciação do juiz, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido, não foi impugnado nas razões do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 283/STF;

(b) ainda que se superasse o óbice da Súmula 283/STF, a pretensão do recorrente esbarraria no óbice da Súmula 83/STJ, porque a questão acerca do condicionamento da validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente foi decidida em consonância com a jurisprudência do STJ; e

(c) impossibilidade de revisão do percentual de deságio, porque se trata de matéria de competência da assembleia e não comporta controle jurisdicional para além do critério atrelado aos requisitos de legalidade do plano.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, ser possível o controle jurisdicional da cláusula 3.8.11 do Plano de Recuperação Judicial que prevê o deságio de 50% com relação aos débitos das classes III e IV e quirografários, porque as condições aprovadas na assembleia de credores consistem em uma verdadeira ilegalidade, impondo sacrifício excessivo aos credores, com condições que equivalem a uma verdadeira anistia, bem como a incidência de juros de 1% ao ano, carência de 1 ano e prazo de 10 anos para pagamento importam desmedido sacrifício do credor, equivalendo ao pagamento de preço vil pelo crédito sujeito à recuperação judicial.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada, ou a submissão do agravo ao julgamento da eg. Quarta Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (*vide* certidões de fls. 350/352).

É o relatório.

## VOTO

Cinge-se a controvérsia recursal em examinar a alegada **nulidade da cláusula** do plano de recuperação que prevê o deságio de 50% sobre o valor dos créditos, incidência de juros de 1% ao ano, carência de um ano e prazo de dez anos para pagamento.

Ao regular a recuperação judicial, a Lei 11.101/2005 submete à **vontade dos credores**, coletividade diretamente interessada na realização do crédito, a faculdade de opinar e autorizar os procedimentos de soerguimento econômico da sociedade empresária em dificuldades, chegando-se a uma **solução de consenso**. Portanto, a aprovação do plano de recuperação pela assembleia-geral de credores consubstancia **atos de manifestação de vontade**.

Assim, não obstante a possibilidade de o Poder Judiciário efetuar o controle de legalidade em abstrato do plano de recuperação judicial, compete à assembleia-geral de credores examinar a viabilidade econômica da sociedade empresária e deliberar sobre os termos da proposta apresentada.

Portanto, não compete ao Poder Judiciário **interferir na vontade soberana dos credores**, alterando o conteúdo do plano de recuperação judicial, salvo em hipóteses expressamente autorizadas por lei, a fim de se **evitar abusos de direito e fraudes no procedimento de soerguimento**. Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*

*2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica.*

*3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*

*4. Agravo interno não provido.*

(AgInt no REsp n. 1.931.922/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022, g.n.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.*

*1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.*

*2. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp n.*

**1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017).**

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.833.120/PR, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022, g.n.)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. DECISÃO DA ASSEMBLEIA-GERAL. ALCANCE LIMITADO AOS CREDORES CONCORDANTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

1. *"O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito-, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ" (REsp 1.359.311/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 30/09/2014).*

2. *A supressão de garantias, reais e fidejussórias, previstas em plano de recuperação judicial aprovado em assembleia-geral de credores, vincula apenas aqueles credores que assentiram expressamente com a medida, não se estendendo, portanto, aos credores discordantes, omissos, ou ausentes à deliberação.*

*Precedente.*

3. *Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no REsp n. 1.855.432/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022, g.n.)

*"RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATORIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOCAÇÃO.*

1. *No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho.*

2. *Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovara o plano de recuperação e que, conseqüentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores.*

3. *No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovara o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam: (i) deliberação da assembleia geral de credores*

sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial.

5. Em vez da convocação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadoras da quebra. Ademais, caso constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação.

6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convocação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005."

(REsp n. 1.587.559/PR, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 6/4/2017, DJe de 22/5/2017, g.n.)

**"DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.

**2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.359.311/SP, relator **Ministro Luis Felipe Salomão**, Quarta Turma, julgado em 9/9/2014, DJe de 30/9/2014, g.n.)

O Tribunal *a quo* afastou a alegada nulidade, concluindo que a forma de pagamento dos créditos prevista no plano de recuperação, **além de não impor o pagamento de valor insignificante, é compatível com a realidade financeira da sociedade em soerguimento e privilegia a manutenção da atividade empresarial.** É o que se extrai do seguinte trecho do v. acórdão:

**"E, não obstante as razões do agravante, não se pode declarar a nulidade da previsão do deságio de 50% sobre o valor da dívida, na medida em que tal percentual não enseja pagamento de valor insignificante e se mostra adequado à realidade financeira das empresas em recuperação, o que foi aprovado pela maior parte dos credores da classe do agravante. O prazo de carência e o período de pagamento também se coadunam com o caso concreto, devendo-se privilegiar a manutenção da atividade empresarial."**

Sobre a questão, consoante entendimento desta Corte, a concessão de **prazos** e de **descontos** para o adimplemento dos débitos, bem como a definição da **taxa de juros** e índice de **correção monetária**, inserem-se nas **tratativas negociais** passíveis de deliberação da assembleia-geral de credores quando da discussão sobre o plano de recuperação apresentado. A propósito, colhem-se os seguintes julgados:

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS PARA PAGAMENTO DOS CRÉDITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos, bem como correção monetária e juros inserem-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado. Ademias, no caso concreto, não foi verificada nenhuma abusividade.*

*2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.*

*3. Agravo interno não provido"*

(AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator **Ministro João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024, g.n.)

*"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. REVISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

*1. A assembleia geral de credores é soberana para deliberar acerca da viabilidade econômica do plano, bem como relativamente à taxa de juros e à correção monetária incidentes sobre as obrigações constantes do plano, afigurando-se descabida, por conseguinte, a revisão judicial do índice de correção monetária estabelecido no plano de soerguimento homologado.*

*2. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no REsp n. 2.107.336/SP, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024, g.n.)

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 282 DO STF. SUBCLASSES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N. os 5 E 7 DO STJ. CRAM DOWN. DESÁGIOS. SOBERANIA DA ASSEMBLEIA. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

*1. A matéria referente ao tema referente ao percentual da multa aplicada não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem.*

*Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n.º 282 do STF, aplicável por analogia.*

*2. No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados. Precedentes.*

*3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.*

*4. O acórdão vergastado assentou que foram previstos critérios objetivos. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n.º 7 do STJ.*

*5. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão de prazos e descontos para pagamento de créditos insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado (REsp 1.660.313/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 15/8/2017, DJe 22/8/2017).*

*6. Agravo interno não provido."*

(AgInt no REsp n. 2.089.658/SP, relator **Ministro Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023, g.n.)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTEÚDO ECONÔMICO. JULGADOR. CONTROLE. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.**

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).*

*2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei n.º 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual.*

*3. A concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura abuso do direito de voto por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas respectivas discussões.*

*4. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial em virtude da incidência da Súmula n.º 7/STJ.*

*5. Agravo interno não provido."*

(AgInt no AREsp n. 1.666.635/SP, relator **Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 16/4/2021.)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico*

*aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes.*

*2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato.*

*3. Para que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido.*

*4. Agravo interno desprovido."*

(AgInt no AREsp n. 1.325.791/RJ, relator **Ministro Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 29/10/2018, DJe de 5/11/2018, g.n.)

Dessa forma, há de se concluir que **inexiste, no presente caso, ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário no conteúdo econômico da cláusula ora impugnada**, uma vez que se trata de matéria cujo mérito se sujeita à decisão soberana da assembleia-geral de credores e não comporta controle jurisdicional para além do critério atrelado aos requisitos de legalidade do plano.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.293.082 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0113104-3

Número de Origem:

10195546220148260405      2014002107      20160000189414      20160000698370      21072014  
21850331020158260000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926  
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914  
AGRAVADO : ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
AGRAVADO : MELO MONTEIRO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA  
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
GILCIMARA RENATA ALBERGUINE SANDÁ - SP214805  
AGRAVADO : LASPRO CONSULTORES LTDA  
REPR. POR : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR  
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA  
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR E OUTRO(S) - SP230926  
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914  
AGRAVADO : ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA

AGRAVADO : MELO MONTEIRO FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA  
ADVOGADOS : ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415  
                  GILCIMARA RENATA ALBERGUINE SANDÁ - SP214805  
AGRAVADO : LASPRO CONSULTORES LTDA  
REPR. POR : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - ADMINISTRADOR  
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de setembro de 2024